

Habilitação de Crédito

Posicionamento do Credor Paulo Pinheiro Guerstein

1. Trata-se de requerimento de habilitação de crédito apresentada pelo credor **Paulo Pinheiro Guerstein**, CPF: 716.236.207-91, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 208.775,12 (duzentos e oito mil e setecentos e setenta e sete reais e doze centavos).
2. O requerimento de habilitação transcorre nos autos apartados de nº. 0079924-23.2021.8.19.0001, distribuído por dependência em 09/04/2021, além de ter sido encaminhado e-mail para este Administrador Judicial.
3. O credor informa em sua inicial que exercia o cargo de Diretor Industrial, tendo emprestado valores a Recuperanda, apresentando como prova documental cópia de conta razão da escrituração contábil, a qual, por ter natureza genérica com o título de “obrigações diversas”, dispõe de diversos pagamentos que não demonstram o valor exato do Mútuo, em quantas parcelas era previsto o pagamento e qual a taxa de juros.
4. Cumpre informar que o livro contábil obrigatório, para fins de prova em juízo, pois demonstra a escrituração contábil prevista no sistema normativo é o Livro Diário, previsto no artigo 1.180 do Código Civil, desde que devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ.
5. Como se não bastasse o problema da ausência da escrituração contábil pertinente para uso em prova, falta o credor apresentar o Contrato de Mútuo realizado, com todas as formalidades exigidas nos artigos 586 até 592 do Código Civil, devidamente escriturado.
6. O valor apresentado em sede de processo de habilitação diverge do alocado na Relação de Credores prévia, pois enquanto no processo de habilitação consta o *quantum debeatur* de R\$ 208.775,12 (duzentos e oito mil e setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), na relação apresentada pela Recuperando fora apontado o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Posicionamento do Administrador Judicial

7. Este Administrador Judicial, diante do exposto anteriormente, entende ser necessário e prudente para fins de habilitação do crédito, que o credor apresente cópias autenticadas em cartório dos documentos abaixo, que não foram apresentados.

- a) Contrato de Mútuo com observância ao disposto nos artigos 586 até 592 do CC;
- b) Páginas do livro DIÁRIO onde constem o registro do empréstimo realizado e respectivos pagamentos, caso tenha ocorrido;
- c) Balanço Patrimonial do Exercício em que se realizou o empréstimo.

8. Diante do exposto, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, mantendo-se no quadro geral de credores o valor listado pela Recuperanda no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), removendo-o para a Classe III, quirografários, considerando tratar-se de contrato de mutuo e não crédito decorrente de relação trabalhista.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021.


E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473